SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3273091 - SP (2026/0162909-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	A T S
ADVOGADO	:	EDSON CARIS BRANDÃO - SP289706
AGRAVADO	:	J C DE O
ADVOGADOS	:	LUCIANI LUZIA CORREA - SP405480
		MARIA EDUARDA SHINTANI ASSIS PALMA - SP492099
		ALCIR ADEMAR LORENZETTI NETO - SP501997
		RAQUEL DE MELO FURINI - SP532887

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. DIREITO DE FAMÍLIA. UNIÃO ESTÁVEL. RECONVENÇÃO. ALEGADA AUSÊNCIA DE JULGAMENTO. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ACÓRDÃO QUE ENFRENTOU AS QUESTÕES RELEVANTES À SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. SUFICIÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO. TERMO INICIAL DA UNIÃO ESTÁVEL. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DA CORTE DE ORIGEM. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. OFENSA AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INVIABILIDADE DE EXAME EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. Inexiste violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem enfrenta, de forma fundamentada, as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário aos interesses da parte recorrente.

2. O acórdão recorrido afastou a alegação de nulidade por ausência de julgamento da reconvenção, ao consignar que a matéria nela deduzida foi apreciada pelo Juízo de origem em conjunto com as teses defensivas apresentadas na contestação.

3. A Corte local concluiu, ainda, pela suficiência do conjunto probatório para o julgamento da demanda e pelo reconhecimento da união estável desde 2010.

4. A alteração das conclusões adotadas pelo Tribunal de origem, acerca da apreciação da reconvenção, da necessidade de produção de provas e do termo inicial da união estável, demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. A suposta ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal não enseja recurso especial.

6. A incidência da Súmula 7/STJ impede igualmente o conhecimento do dissídio jurisprudencial.

Documento eletrônico VDA61134568 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 22/10/2026 22:12:20
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: a63587db-3dd0-4e35-aae0-38d5f36a355a

7. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA61134568 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 22/10/2026 22:12:20
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: a63587db-3dd0-4e35-aae0-38d5f36a355a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3273091 - SP (2026/0162909-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	A T S
ADVOGADO	:	EDSON CARIS BRANDÃO - SP289706
AGRAVADO	:	J C DE O
ADVOGADOS	:	LUCIANI LUZIA CORREA - SP405480
		MARIA EDUARDA SHINTANI ASSIS PALMA - SP492099
		ALCIR ADEMAR LORENZETTI NETO - SP501997
		RAQUEL DE MELO FURINI - SP532887

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. DIREITO DE FAMÍLIA. UNIÃO ESTÁVEL. RECONVENÇÃO. ALEGADA AUSÊNCIA DE JULGAMENTO. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ACÓRDÃO QUE ENFRENTOU AS QUESTÕES RELEVANTES À SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. SUFICIÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO. TERMO INICIAL DA UNIÃO ESTÁVEL. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DA CORTE DE ORIGEM. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. OFENSA AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INVIABILIDADE DE EXAME EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. Inexiste violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem enfrenta, de forma fundamentada, as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário aos interesses da parte recorrente.

2. O acórdão recorrido afastou a alegação de nulidade por ausência de julgamento da reconvenção, ao consignar que a matéria nela deduzida foi apreciada pelo Juízo de origem em conjunto com as teses defensivas apresentadas na contestação.

3. A Corte local concluiu, ainda, pela suficiência do conjunto probatório para o julgamento da demanda e pelo reconhecimento da união estável desde 2010.

4. A alteração das conclusões adotadas pelo Tribunal de origem, acerca da apreciação da reconvenção, da necessidade de produção de provas e do termo inicial da união estável, demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. A suposta ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal não enseja recurso especial.

6. A incidência da Súmula 7/STJ impede igualmente o conhecimento do dissídio jurisprudencial.

Documento eletrônico VDA60783253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:43:28
Código de Controle do Documento: d82a54ec-a6c9-4433-a2e4-13f284449251

7. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por A. T. S. contra decisão monocrática da Presidência do STJ (e-STJ, fls. 1.561-1562), que não conheceu do agravo em razão da ausência de dialeticidade recursal, aplicando a Súmula 182/STJ.

Nas razões do agravo interno, a parte agravante requer a reconsideração da decisão agravada, alegando, para tanto, que não há falar em incidência da Súmula 182 do STJ, uma vez que houve impugnação de todos os fundamentos da decisão de admissibilidade (e-STJ, fls. 1.565-1.579).

Foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 1.584-1.592).

É o relatório.

VOTO

Afiguram-se relevantes as alegações expendidas pela recorrente, de modo que, com base no art. 259 do RISTJ, reconsidero a decisão ora recorrida.

Passa-se ao exame do mérito recursal.

Trata-se de **agravo em recurso especial** interposto por A. T. S. contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (e-STJ, fl. 1441):

> *"DIREITO DE FAMÍLIA. APELAÇÃO. UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA DE BENS. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame 1. Recurso de apelação interposto contra sentença que reconheceu a existência de união estável entre as partes de 2010 a 29 de agosto de 2020, e determinou a partilha dos bens. O apelante- réu alega nulidade da sentença pelo não julgamento da reconvenção, e cerceamento de defesa, além de requerer a reforma da sentença quanto à data de início da união estável. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar (i) a alegação de nulidade da sentença pelo não julgamento da reconvenção; (ii) cerceamento de defesa pela não apreciação de prova testemunhal; (iii) a data de início da união estável. III. Razões de Decidir 3. As preliminares de nulidade da sentença e cerceamento de defesa foram afastadas, pois o magistrado é o destinatário da prova e pode decidir sobre sua conveniência e necessidade. 4. A matéria da reconvenção foi devidamente apreciada. 5. As provas documentais e testemunhais nos autos são suficientes para comprovar a união estável desde 2010, conforme requisitos do artigo 1.723 do Código Civil. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A união estável pode ser reconhecida com base em provas documentais e testemunhais que comprovem a convivência pública e duradoura. Legislação Citada: CF/1988, art. 226, § 3º; CC, art. 1.723; CPC, art. 85, § 11. Jurisprudência Citada: STJ, REsp 469.557/MT, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 06/05/2010. TJSP, Apelação Cível 1008423-95.2023.8.26.0269, Rel. Antonio Carlos Santoro Filho, 1ª Câmara de Direito Privado, j. 28/02/2025."*

Documento eletrônico VDA60783253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:43:28
Código de Controle do Documento: d82a54ec-a6c9-4433-a2e4-13f284449251

Os embargos de declaração opostos por A. T. S. foram rejeitados (e-STJ, fls. 1452-1455).

Em seu recurso especial, a recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) arts. 489, § 1º, IV e VI, 490 e 1.022, II, do CPC, pois teria havido negativa de prestação jurisdicional e fundamentação deficiente, já que o acórdão não teria enfrentado argumentos específicos sobre a falta de contestação à reconvenção e sobre a prova oral produzida.

(ii) art. 343, § 2º, do CPC, porquanto a reconvenção, como demanda autônoma, exigiria julgamento expresso, o que não teria ocorrido, ainda que seus fundamentos coincidissem com os da contestação.

(iii) art. 354, parágrafo único, do CPC, na medida em que, ausente pronunciamento expresso sobre a reconvenção, ter-se-ia configurado decisão parcial de mérito, a exigir a adequada via impugnativa e o julgamento específico.

(iv) art. 93, IX, da Constituição Federal, porque teria faltado motivação suficiente quanto à ausência de impugnação da reconvenção pela autora, à inexistência de dispositivo específico na sentença sobre os pedidos reconvencionais e ao tratamento da prova oral.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 1.495-1.512).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

Decido.

A irresignação não merece acolhimento.

A controvérsia consiste em definir se a ausência de julgamento expresso da reconvenção, com capítulo próprio, configura vício de decisão incompleta, bem como se a definição do termo inicial da união estável observou os parâmetros legais aplicáveis.

O acórdão recorrido afastou a alegação de nulidade por ausência de julgamento da reconvenção, ao consignar que a matéria nela deduzida foi apreciada pelo Juízo de origem juntamente com as teses defensivas veiculadas na contestação. Assentou, ainda, que o conjunto probatório produzido nos autos era suficiente para o julgamento da causa e para o reconhecimento da união estável desde 2010, tornando desnecessária a produção de outras provas.

Primeiramente, não se vislumbra a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

Salienta-se, ademais, que esta Corte é pacífica no sentido de que não há omissão, contradição ou obscuridade no julgado quando se resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada e apenas se deixa de adotar a tese do embargante.

Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO*

Documento eletrônico VDA60783253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:43:28
Código de Controle do Documento: d82a54ec-a6c9-4433-a2e4-13f284449251

CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS À CONTADORIA JUDICIAL. DÚVIDA QUANTO AO VALOR DISCUTIDO. ACÓRDÃO EM PERFEITA CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. Não ficou configurada a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.
2. O acórdão recorrido encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é possível ao magistrado encaminhar os autos à contadoria para apurar se os cálculos estão em conformidade com o título em execução, consoante art. 524, § 2º, do CPC/2015.
3. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 2.604.512/PB, relator Ministro **MARCO AURELIO BELLIZZE**, Terceira Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024.)

Com efeito, o Tribunal de origem examinou expressamente as teses suscitadas pela parte recorrente, concluindo que não houve nulidade da sentença nem cerceamento de defesa, nos seguintes termos: (e-STJ, fls. 1.442-1.444):

> *"No caso em apreço, verifica-se nos autos a existência de elementos suficientes para a análise das questões controvertidas, notadamente no que concerne à união estável. As provas produzidas já acostadas revelam-se adequadas e suficientes para dirimir a controvérsia, dispensando a necessidade de produção de novas provas.*
>
> *Ainda, não verifico a nulidade de sentença. Ao proferir a decisão guerreada, todos os argumentos foram analisados pelo juiz de primeira instância, que assim se pronunciou sobre a reconvenção: "Por primeiro, a matéria contida na reconvenção (fls. 863/866) é a mesma apresentada na contestação e será adiante analisada." (fl. 1357). Logo, não houve omissão.*
>
> *Passo a análise do mérito.*
>
> *(...)*
>
> *Não obstante as alegações do recorrente, as provas coligidas aos autos demonstram a configuração da união estável desde 2010.*
>
> *A parte autora logrou êxito em comprovar que o relacionamento cumpriu os requisitos estabelecidos em lei, de acordo com o artigo 1.723, caput, do Código Civil:*
>
> *Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.*

Documento eletrônico VDA60783253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:43:28
Código de Controle do Documento: d82a54ec-a6c9-4433-a2e4-13f284449251

> *Igualmente, temos que a entidade familiar, incluída a união estável, tem especial proteção do Estado, conforme preconiza o artigo 226, § 3º, da Constituição Federal.*
>
> *Com efeito, as provas, apresentam consonância com os fatos narrados pela parte autora, ao passo que o réu não produziu prova capaz de corroborar sua tese defensiva.*
>
> *Conforme fundamentado pelo juízo a quo: "No documento de fls. 370, datado de 15 de março de 2011, com firma reconhecida na mesma data, o requerido declarou que morava na rua Dr. Olímpio de Macedo, 02-032, apartamento 31, e que a autora também era moradora do mesmo endereço há mais de seis meses, ou seja, desde pelo menos setembro de 2010. A fls. 03 da inicial a autora afirmou que as partes se mudaram para o endereço indicado em 21 de janeiro de 2010. Deste* modo, *existem elementos nos autos que indicam que a união estável teve início no ano de 2010 e não no ano de 2013, como afirmado pelo réu. Quanto ao término, ambas as partes indicaram o dia 29 de agosto de 2020."*
>
> *Assim, resta comprovado que as partes tiveram uma convivência pública e se apresentavam como um casal, com intenção de constituir uma vida em comum."*

Verifica-se, portanto, que a Corte local apresentou fundamentação suficiente para a solução da controvérsia, não estando o órgão julgador obrigado a rebater individualmente todos os argumentos deduzidos pelas partes quando já encontrou motivo bastante para decidir a causa.

Quanto à alegada violação do art. 343, § 2º, do CPC e à tese de inexistência de julgamento da reconvenção, observa-se que o Tribunal de origem assentou, de forma expressa, que a matéria reconvencional foi apreciada pelo Juízo de primeiro grau, afastando a tese de omissão.

A eventual conclusão em sentido diverso exigiria nova análise da sentença, da reconvenção e do contexto processual delineado nos autos, providência incompatível com a estreita via do recurso especial.

Do mesmo modo, as conclusões relativas à desnecessidade de produção de novas provas e ao reconhecimento da união estável desde o ano de 2010 decorreram da valoração do conjunto probatório produzido na demanda.

Nesse contexto, a pretensão recursal demanda o revolvimento de matéria fática e probatória, circunstância que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

A propósito:

> *CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO C/C RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL E ALIMENTOS. PRETENSÃO*

Documento eletrônico VDA60783253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:43:28
Código de Controle do Documento: d82a54ec-a6c9-4433-a2e4-13f284449251

DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. É inviável, em recurso especial, a revisão do acórdão recorrido, fundamentado nas provas dos autos, quanto à existência de união estável em período antecedente ao casamento e ao valor arbitrado a título de alimentos, por implicar reexame do acervo fático-probatório, providência vedada nos termos da Súmula 7/STJ.

2. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

(AREsp n. 3.168.626/RS, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 18/5/2026, DJEN de 22/5/2026.)

Cumpre registrar, ainda, que a alegada violação do art. 93, IX, da Constituição Federal não pode ser examinada em recurso especial, por se tratar de matéria de natureza constitucional, reservada à competência do Supremo Tribunal Federal.

Por fim, o dissídio jurisprudencial igualmente não comporta conhecimento, porquanto sua demonstração pressupõe a alteração das premissas fáticas adotadas pelo acórdão recorrido, incidindo, também nesse ponto, o óbice da Súmula 7/STJ.

Dessarte, a insurgência merece conhecimento apenas quanto à alegada violação dos arts. 489, § 1º, IV e VI, 490 e 1.022, II, do CPC, a qual não se verifica na hipótese, uma vez que o Tribunal de origem enfrentou de forma suficiente e fundamentada as questões submetidas a julgamento. No tocante às alegadas violações dos arts. 343, § 2º, e 354, parágrafo único, do CPC, a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, por pressupor a revisão da premissa adotada pelo acórdão recorrido de que a matéria veiculada na reconvenção foi efetivamente apreciada pelo Juízo de primeiro grau, bem como do conjunto probatório que embasou o reconhecimento da união estável desde 2010.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão agravada e, em novo julgamento, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60783253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:43:28
Código de Controle do Documento: d82a54ec-a6c9-4433-a2e4-13f284449251

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.273.091 / SP

Número Registro: 2026/0162909-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10235973020218260071

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : A T S
ADVOGADO : EDSON CARIS BRANDÃO - SP289706
AGRAVADO : J C DE O
ADVOGADOS : LUCIANI LUZIA CORREA - SP405480
MARIA EDUARDA SHINTANI ASSIS PALMA - SP492099
ALCIR ADEMAR LORENZETTI NETO - SP501997
RAQUEL DE MELO FURINI - SP532887

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - UNIÃO ESTÁVEL OU CONCUBINATO - RECONHECIMENTO / DISSOLUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : A T S
ADVOGADO : EDSON CARIS BRANDÃO - SP289706
AGRAVADO : J C DE O
ADVOGADOS : LUCIANI LUZIA CORREA - SP405480
MARIA EDUARDA SHINTANI ASSIS PALMA - SP492099
ALCIR ADEMAR LORENZETTI NETO - SP501997
RAQUEL DE MELO FURINI - SP532887

Documento eletrônico VDA61046306 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:39:57
Código de Controle do Documento: b1af3f04-aee0-41a7-93e0-588293e6eddd

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61046306 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:39:57
Código de Controle do Documento: b1af3f04-aee0-41a7-93e0-588293e6eddd